

Howards

Setembro 1975

Para uma óptica revolucionária da condição
feminina na Constituição

No caminho para o socialismo por forma original, assume importância decisiva a revolução da condição das mulheres. Mostra a História que a revolução socialista cria estruturas socio-económicas capazes de modificar alguns pressupostos fundamentais da condição feminina. Mas a História mostra também que a revolução da condição feminina não decorre por simples via de consequência da revolução socialista. O grupo social constituído pelas mulheres - a que se chama uma classe bio-social - sofre uma opressão específica que não fica resolvida pela colectivização dos meios de produção. É certo que tal como os homens, também a grande maioria das mulheres se encontra entre os explorados do aparelho económico e tanto mais quanto, na sua quase totalidade, ocupa os postos de trabalho não qualificados, é tida como mão de obra de reserva e é "moeda de troca" nas negociações salariais entre sindicatos e entidades patronais (privadas ou estatais).

A opressão das mulheres revela-se ainda em sectores não menos fulcrais da estruturação da sociedade. Para as mulheres, enquanto classe social, acresce à exploração no domínio do trabalho remunerado, a opressão realizada através da forma assumida pela família na sociedade moderna, quer quanto ao trabalho não-remunerado que aí quotidianamente se realiza (em horários semanais que vão das 23h às 5lh para as mulheres trabalhadoras), quer quanto à solidão em que se encontram as mulheres face às decisões da família como estrutura de reprodução da vida humana.

A quase exclusiva responsabilidade que cai sobre as mulheres relativamente às crianças nos seus primeiros anos de vida e mesmo no período escolar torna-as individualmente prisioneiras do ciclo fatal de "mãe possessiva-filho dominador e opressor dos outros - sociedade opressora da mulher - etc.", impedindo-as, a um nível extremamente profundo, de contribuírem para a construção de uma sociedade com igualdade de oportunidades para todos, acabando por serem as primeiras vítimas de tais condições.

Na família ou fora dela, as mulheres são ainda oprimidas em virtude da sua própria condição de mulheres, exploradas como objectos sexuais, através de todas as estruturas da sociedade de consumo e da milenária ascendência do homem como senhor e dono da mulher.

Ainda que decorrente desta situação mas com características psico-sociológicas diferentes, a imagem da mulher na sociedade constitui hoje, pela proliferação dos mass-media, mais um instrumento de opressão das mulheres que, como todos os oprimidos, introjectam em si as imagens do opressor, entretendo inconscientemente a sua própria auto-determinação.

A transformação da condição das mulheres numa sociedade socialista implica lucidez, luta e acção colectiva em todas estas frentes. Não basta, por isso, uma simples afirmação de igualdade de direitos, liberdades e garantias entre os homens e as mulheres porque na história, tais direitos, liberdades e garantias, foram sempre formulados pelos homens e veiculados assim nos termos do opressor. Além disso, não consta, e todos os trabalhos do Ano Internacional da Mulher aí estão para o provar, que a afirmação de igualdade contida na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na grande maioria das Constituições tenha conduzido a uma efectiva igualdade prática. Daí a necessidade de especificar os termos dessa igualdade, a partir da vivência própria das mulheres e da análise científica da sua opressão.

As críticas de "discriminação" quanto à necessidade de tal especificação importa contrapor a exigência da paridade-na-diferenciação e a urgência da sua tradução institucional, assim como a iniludível afirmação de ^{que} cada grupo social só pode contribuir para a libertação total da sociedade quando tiver consciência da sua própria opressão e a ligar às opressões dos outros grupos sociais.

Pelas razões sucintamente expostas, entendeu a Comissão da Condição Feminina ser sua tarefa contribuir para a inclusão na Constituição do país de uma afirmação inequívoca da paridade entre homens e mulheres no reconhecimento expli-

cito da diferenciação que entre umas e outros existe quanto à intervenção na História neste momento. Considera a Comissão que a simples afirmação de igualdade dos cidadãos, independentemente do sexo, não só revela uma antropologia limitada da pessoa humana (é o sexo um acidente como a ascendência, a língua, as convicções ideológicas, a instrução, etc?) como carece de força dinâmica capaz de tornar operacional a participação orgânica e original das mulheres na vida social, política, económica e cultural.

Em três reuniões efectuadas com deputadas de todos os partidos à Constituinte, a Comissão da Condição Feminina recolheu sugestões de muita pertinência, tendo sintetizado essas sugestões e críticas e as suas próprias convicções numa proposta a incluir, com as devidas correções, em sede dos direitos e liberdades fundamentais da Constituição.

Perante a discussão havida na sessão de 20 de Agosto na Constituinte, parece oportuno trazer essa proposta ^à público.

Fundação Cuidar o Futuro

A Comissão da Condição Feminina

Lisboa, 25-8-75

-1-

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS
COMISSÃO DA CONDIÇÃO FEMININA

ARTIGO

(13.º)

1. As mulheres e os homens têm iguais direitos individuais e sociais assumindo corresponsavelmente todas as funções que cabem aos cidadãos, a todos os níveis da estrutura social.
2. Para a efectivação da plena igualdade entre os homens e as mulheres, deve a colectividade, através dos seus diversos órgãos, garantir a aparelhagem social necessária à melhoria da qualidade de vida, no que diz respeito à organização dos espaços colectivos, à criação e funcionamento dos equipamentos sociais, à gestão do tempo de trabalho e lazer nas várias etapas da vida.
3. De modo a garantir a eliminação da opressão específica das mulheres o Estado deve impedir a utilização do corpo humano ou da sua imagem para actividades de exploração do homem pelo homem, nomeadamente nos domínios da publicidade e das relações sexuais.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS
COMISSÃO DA CONDIÇÃO FEMININA

ARTIGO (53.º)

As mulheres e os homens têm iguais direitos e deveres na construção da sociedade pelo trabalho, devendo ser garantida a igualdade de acesso e de promoção, a igualdade de salário para trabalho de valor igual, a valorização do trabalho não-remunerado, a liberdade de criação de novas formas de organização das actividades produtivas e a capacidade de intervenção individual e colectiva na decisão relativa às prioridades da produção.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS
COMISSÃO DA CONDIÇÃO FEMININA

ARTIGO

(74º)

O direito social à educação, entendida esta como o modo de acesso das mulheres e dos homens à integração nas estruturas sociais, políticas económicas e culturais da comunidade, implica para todos a plena igualdade de oportunidades individuais e colectivas no acesso e participação nas estruturas educativas. Implica também a plena igualdade quanto à liberdade da palavra, de expressão de pensamento, de comunicação e de criação de cultura, devendo ser garantidas às mulheres e aos homens a expressão da sua maneira de ser genuína.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS
COMISSÃO DA CONDIÇÃO FEMININA

ARTIGO

67º família
68º maternidade

As mulheres e os homens têm a corresponsabilidade no que se refere à defesa da vida, iguais direitos e deveres nas relações reguladas pelo direito de família, devendo ser garantidas a adequada formação para uma maternidade e paternidade responsáveis e a criação de instituições e a promulgação de medidas legislativas que assegurem a responsabilidade colectiva da sociedade perante as novas gerações.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS
COMISSÃO DA CONDIÇÃO FEMININA

ARTIGO (48.º)

As mulheres e os homens têm igualdade de direitos e deveres na construção do socialismo pela participação na vida cívica e política devendo todos os órgãos de decisão das instituições cívicas, profissionais e políticas representarem adequadamente a composição dessas instituições em número de mulheres e homens.

Fundação Cuidar o Futuro

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

COMISSÃO DA CONDIÇÃO FEMININA

ARTIGO

As mulheres e os homens têm o direito inalienável à alimentação e à preservação da saúde, devendo as prioridades do desenvolvimento serem determinadas em função das exigências de nutrição da população em cada zona geo-humano do País e cabendo a toda a população a prestação mútua de cuidados sanitários, como indispensável rede de apoio humano ao serviço nacional de saúde.